



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13819.003337/2003-57
Recurso nº 145.342 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2001,2002
Acórdão nº 108-09.560
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fato do processo administrativo, que por economia processual, por depender dos mesmos elementos de prova, conter vários autos de infração de diversos tributos, não é causa para caracterizar cerceamento do direito de defesa. A impugnação e recurso foram apresentados para todos os autos de infração.

COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação de indébitos, com créditos tributários constituídos por lançamento de ofício, deve ser apreciado, inicialmente, pela autoridade administrativa.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A compensação de indébitos com débitos para com a Fazenda Nacional, solicitada ao Poder Judiciário e efetuada por conta da contribuinte, sem autorização judicial, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

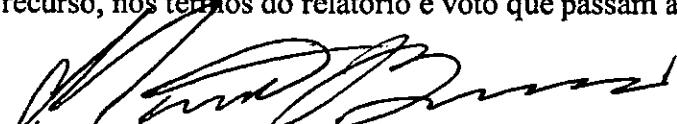
PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151, entretanto, essa situação não está caracterizada nos autos.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

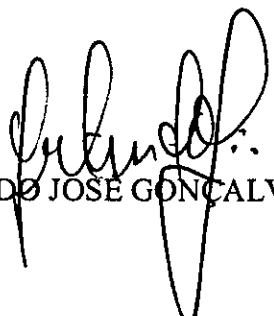
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



Relatório

Trata-se de autos de infrações relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre o anos-calendários de 2000/2001.

Tais autuações decorreram de verificação fiscal sobre mandados de segurança impetrados pela Recorrente, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a fls. 134/136, sobre os quais há pedidos de concessão de liminar a fim de que seja reconhecido o direito de compensar quantias indevidamente recolhidas, a título de PIS, CSLL, CPMF e ILL, com outros impostos e contribuições administrados pela SRF.

Não há prova do trânsito em julgado das ações judiciais analisadas, conforme constata a fiscalização.

Ficou constatado, após verificações dos Livros de Registros de Saídas, DCTFs, DIPJs e Balancetes que os valores recolhidos foram ínfimos em relação aos montantes apontados como impostos e contribuições declarados nas DIPJs. Constatou-se, assim, que houve insuficiência de recolhimento durante o ano-calendário de 2002 e no 1º semestre de 2003, que, conforme registrado, foram resultado de compensações efetuadas pela Recorrente relativamente aos créditos oriundos dos processos judiciais.

O contribuinte, em sua impugnação, assevera o seguinte:

- preliminarmente, que deveria ter sido lavrado um auto de infração para cada tributo e contribuições e que, reunindo todas as exigências numa só peça processual prejudica seu direito de defesa;

- tem direitos creditórios decorrentes:

- 1- da contribuição ao PIS, sob o regramento dos DLs. 2445 e 2449/88 (MS nº 2000.61.14.005134-0);

- 2- ILL, sob o regramento da Lei nº 7.713/88 (MS nº 2001.61.14.003644-6);

- 3- Contribuição ao PIS e de COFINS, na porção em que incidente sobre o ICMS, embutido no valor das operações geradoras de receita (MS nº 2003.61.14.004186-4);

Além do que teve concessão de liminar no MS sob nº 2000.61.14.005134-0, (PIS sob o regramento dos DLs 2445 E 2449/88), autorizando a compensar os valores pago a esse título, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos períodos fiscalizados pelo agente fiscal, pois que incabível cogitar da aplicação da multa de ofício.

Quanto a multa de ofício e a taxa "selic" que também seriam inconstitucionais.



A DRJ de Campinas, considerou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: AUTUAÇÃO. FORMA. Para cada infração, respeitante a dado tributo, um auto. Se há economia processual, sem prejuízo para defesa, não é a lombada único motivo suficiente para a decretação de nulidade por vício de forma. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Em primeira vez, compete ao titular de Delegacia, Alfândega ou Inspetoria analisar o pleito de restituição/compensação. A multa aplicada com escoro na MP nº 2.158-35/01, após a edição da MP nº 35/03, tem sobrevida nos casos de compensação manifestamente ilegal. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é. com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

Lançamento procedente.”

Assim, fundamenta sua decisão a DRJ que não há prejuízo para a defesa, a unificação dos lançamentos em um processo único, notadamente em estrita observância ao princípio da economia processual, de conformidade ao disposto no art.9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

A autoridade julgadora “a quo”, bem analisou a higidez dos créditos supostamente fundados em ações judiciais.

Expressa claramente, a fls. 342/344 a competência das DRFs para apreciar pedidos de compensação/restituição, não podendo a DRJ, sob pena de supressão de instância, adentrar na análise do mérito dos pedidos de compensações.

Ademais, ainda que superado tal obstáculo processual, em face a discussão judicial inaugurada pelo contribuinte sobre o direito de crédito, a compensação efetuada não merece acolhida administrativamente, eis que violou o preceito do art. 170-A do CTN, vez que as ações judiciais em comento não tiveram trânsito em julgado na data das lavraturas das autuações.

Quanto a inaplicabilidade da multa de ofício, é perfeita a exigência lançada, porque os fatos aqui considerados estão posicionados sob a égide da MP nº 2.158/01, art. 90, particularmente, ao ensejo da declaração de débitos em DCTF contra os quais o contribuinte opõe (via compensação) supostos créditos de sua titularidade contra a Fazenda Nacional, cuja liquidez e certeza estão sob a apreciação do Poder Judiciário, considerado, assim, como compensação indevida.

A compensação intentada pelo contribuinte é manifestamente ilegal: (1) seja porque desrespeita comando judicial (quando compensa suposto crédito de PIS com débito de IRPJ e CSLL); seja porque, como já adiantado, vai de encontro com o disposto no art. 170-A do CTN (quando, em discussão judicial travada nos autos sob nº 2000.61.14.002044-6, dela

não traz notícia sequer sobre a obtenção de qualquer tutela suspensiva da exigibilidade do débito consignado em DCTF).

O Recurso voluntário do contribuinte reproduziu os mesmos argumentos de sua defesa inicial, quer quanto a preliminar, quer quanto ao mérito.

Consta a fls. 537 despacho da autoridade de origem, que cabe leitura em sessão pelo seu inteiro teor e efeitos quando a matéria ora relatada.

Há outro despacho, a fls. 545 e 546 da autoridade de origem, datado de 24 de março de 2006 que propõe o não conhecimento do arrolamento de bens, a negativa de seguimento do recurso voluntário, e o reconhecimento do crédito tributário constituído definitivamente, por não cumprimento do pressuposto legal de admissibilidade do recurso em face a preclusão pela cassação da referida liminar, em sede de decisão judicial em sentença de mandado de segurança.

Para informação o presente processo deu entrada neste Primeiro Conselho de Contribuintes na data de 15 de dezembro de 2006 e distribuído para relatoria em janeiro de 2007 (Conselheiro José Henrique Longo) e ao presente Relator em 25 de junho de 2007.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Cumpra registrar o advento do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007 (D.O.U. 23/11/2007) que determinou o cancelamento das decisões administrativas sobre a necessidade do atendimento ao requisito processual de arrolamento de bens e direitos, inclusive perante a PGFN, nos processos em curso perante aquele órgão, razão pela qual considero o despacho de fls. 545 /546 sem efeito para obstar o seguimento e apreciação do presente recurso voluntário, uma vez reconhecido, pela própria administração tributária superior, a ilegalidade, por força de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF, da exigência do citado arrolamento de bens, para os efeitos ora pretendidos.

Uma vez superada e justificada tal viabilidade do prosseguimento do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar suscita a Recorrente que a autuação deveria ser processada na forma individualizada por tributo e contribuição.

Nesse sentido não procede a alegação, como bem decidido pela voto da autoridade administrativa “a quo”. Não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, assim porque a Recorrente, quanto ao mérito suscita toda a matéria de fato e de direito a seu juízo favorável para a improcedência dos lançamentos tributários. Reporto-me inteiramente ao bem lavrado voto, neste aspecto, a fls. 340/341, para, igualmente, rejeitar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito cabe a análise mais cuidadosa sobre os lançamentos.

Insta lembrar, neste ponto, que as ações judiciais indigitadas neste processo administrativo fiscal ainda não tiveram seu necessário desfecho definitivo.

Entendo aplicável o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, no caso de questionamento de exigência tributária perante o Poder Judiciário, que, por força de tal dispositivo, deve transitar em julgado para legitimar o procedimento de compensação, se autorizado judicialmente.

A Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu situação jurídica tributária idêntica contra o mesmo sujeito passivo, apenas relativo a diferentes aos anos-calendário (2002 e 2003), deliberando, no processo 13819.003336/2003-11, Acórdão nº 107-08.455, por votação unânime, negar provimento ao recurso voluntário, no voto proferido pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, razões que adoto por orientar o entendimento deste processo, posto que peço vênica para reproduzir, na íntegra, os fundamentos daquele processo, vez que, como asseverado, a diferença existente se encontra nos períodos temporais do trabalho fiscal, mas o objeto da autuação, seus motivos e justificativas e as infrações caracterizadas são idênticas:

"A fiscalização considerou que houve recolhimento insuficiente de IRPJ,

CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2002 e 2003 (até junho), porque a contribuinte efetuou pagamentos de R\$ 10,00 ou R\$ 11,00 a título de IRPJ, e também a título de cada uma das contribuições lançadas, insuficientes para cobrir os valores declarados. A empresa justificou à fiscalização, informando que impetrou ações judiciais em que pediu o reconhecimento do direito à compensação com tributos vincendos. A fiscalização efetuou o lançamento das diferenças porque considerou que as ações judiciais não haviam transitado em julgado.

A legislação prevê vedação à compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104 de 10.01.2001. O lançamento foi efetuado na vigência do art. 90da MP nº 2.158-35/01

O lançamento foi baseado nos valores declarados, deduzidos dos valores pagos. A empresa não discorda dos valores apurados, mas argumenta que efetuou compensação com créditos oriundos de ações judiciais em andamento e que em uma delas havia liminar que lhe autorizava a efetuar a compensação. Entende que pode efetuar compensação, ainda que débito e crédito não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional, inexistindo restrições para a compensação, podendo pelo art. 66 da Lei 8.383/91, realizar a compensação por sua iniciativa, sem necessidade de autorização do fisco.

A contribuinte argumenta que a compensação de que trata o art. 66 da

Lei nº 8.383/91, é dirigida ao contribuinte e não guarda qualquer relação com a compensação descrita pelo art. 170 do CTN, que é dirigida à autoridade fiscal e com o art. 170-A do CTN, porque os créditos compensados seriam oriundos de tributos pagos indevidamente a maior, cuja constitucionalidade já se encontra declarada pelo STF (créditos oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, indêbitos do Imposto sobre o Lucro Líquido e, indêbitos do PIS, em razão dos DL nº 2.445 e 2.448).

Pede que seja reconhecida a compensação efetuada e que se assim não for entendido, que seja sobrestado o andamento do processo, até decisão final das ações judiciais mencionadas.

O presente processo refere-se a lançamento de ofício de créditos tributários. A contribuinte recorreu ao Poder Judiciário para pedir a autorização para compensação dos supostos indêbitos com outros débitos. Renunciou, portanto, a qualquer pedido de restituição/compensação via administrativa.

Logo, este Colegiado não pode apreciar o direito à compensação dos supostos indêbitos com outros débitos, porque o pedido de restituição/compensação nas situações previstas na legislação, quando cabível, deve ser apreciado inicialmente pela autoridade administrativa. O que se pode apreciar é se no processo há elementos



que permitam verificar se o crédito tributário exigido neste processo está ou não suspenso, em função das ações judiciais.

De acordo com a informação constante na decisão da Turma Julgadora, os débitos foram declarados em DCTF, com informação, para o IRPJ e CSLL de que houve compensação dos indêbitos relativos à ação judicial nº 2000.61.14.5134-0.

Houve nesse mandado de segurança, liminar, de 19.12.2000, para autorizar a impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2449/88, devidamente corrigidos, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, a serem recolhidos de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Houve sentença concessiva de segurança, de 30.05.2001, autorizando a compensação com tributos vencidos e vincendos da mesma espécie e acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso, para que a compensação fosse efetuada, apenas com as parcelas vincendas do próprio PIS.

Logo, a administração tributária não pode desobedecer a ordem judicial, reconhecendo a compensação com débitos que não sejam as contribuições para com o PIS.

Para os débitos declarados de Contribuição para o PIS e COFINS, conforme informação contida na decisão da Turma Julgadora, a contribuinte informou na DCTF, a compensação com dois outros processos, dos quais não se tem notícia de que haja autorização judicial para efetuar a compensação (processos nº 2000.61.14.002046-0 e 2000.61.14.002044-6).

No recurso também noticiou outros dois processos para os quais não trouxe qualquer informação de que tenha havido autorização judicial para a compensação (processos nº 2001.61.14.003644-6 e 2003.61.14.004186-4). Logo, pela forma como a contribuinte informou a compensação nas DCTF, para os créditos tributários consubstanciados neste processo não há qualquer possibilidade de suspensão da sua exigibilidade.

Ressalte-se que na eventual hipótese de algum dos tributos contidos neste processo, poderem, em tese, ter sua exigibilidade suspensa, mesmo assim, não haveria elementos, para essa conclusão, uma vez faltam documentos probatórios sobre a origem e quantificação dos supostos indêbitos.

Quanto à aplicação da multa de 75%, apresento as seguintes razões para considerar o lançamento procedente:

■ *Na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência,*

cujas exigibilidades estiverem suspensas na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96, não é cabível a multa de ofício, entretanto, como já abordado anteriormente, não está provado nos autos que a contribuinte tivesse autorização judicial para efetuar as compensações na forma como as declarou na DCTF. Além do mais, mesmo que em tese, a compensação fosse possível, a



contribuinte não trouxe informações suficientes quanto à origem e quantificação do valor do indébito;

■ *Concordo com a Turma Julgadora, quanto a concluir que a contribuinte informou na DCTF, compensações não permitidas. A contribuinte informou para débitos do IRPJ e CSLL, compensação com indébitos do PIS, cuja autorização judicial não lhe dava cobertura. Também informou na DCTF, compensação com débitos do PIS e COFINS, com base em ações judiciais, sem que houvesse autorização judicial, para tanto. Acrescente-se a vedação do art. 170-A do CTN. Registre-se ainda, que efetuou pagamentos de R\$ 10,00 e R\$ 11,00 por tributo e por mês, possivelmente para evitar a ausência de pagamento e não chamar a atenção do fisco, ação que resultou infrutífera.*

■ *Quanto a seu argumento de que o patamar de 75% da multa é inconstitucional, ressalto que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. Acrescente-se que a vedação constitucional de que trata o inciso IV da Constituição Federal, refere-se a instituir tributo, com efeito de confisco, enquanto que a multa é uma penalidade.*

Passo a apreciar a discussão sobre a aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa Selic.

Conforme já abordando, que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se também, que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara

Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

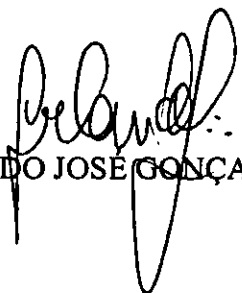
Por derradeiro, considerando que os débitos consubstanciados nos autos de infração foram originalmente, declarados em DCTF, compete à autoridade administrativa adotar as providências necessárias para evitar cobrança em duplicidade."

Destarte, sou por adotar, integralmente, a motivação acima reproduzida oriunda do Acórdão nº 107-08.455, da E. Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

pela similaridade da situação fática e jurídica, eis que oriento, com base nisso, meu voto também no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO